



10870  
AUTORIZAÇÃO N.º /2014

Merck Sharp&Dohme Corp., representada pela Merck Sharp&Dohme, Lda, notificou a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) de um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão do ensaio clínico, relativo à eficácia do MK-5172 em associação com o MK-8742 (...) versus Boceprevir(BOC)/Interferão Peguilado (...) e Ribavirina (...) conduzido em indivíduos com infeção pelo VHC genótipo (Protocolo MK-5172-066).

As categorias de dados pessoais tratados do paciente são as seguintes: Ano e mês de nascimento, Sexo Raça/etnia - História médica nos últimos dez anos, incluindo historial de intolerância a algum fármaco /cirurgias anteriores / ano de diagnóstico da doença (incluindo VHC e VIH) / tratamentos prévios relacionados com a doença em estudo e resultados destes (incluindo procedimentos ou cirurgias prévias) - Dados relativos a fibrose hepática (incluindo resultados de Biópsia hepática ou Fibroscan ou Fibrotest) - Medicação concomitante - Medicação prévia - Resposta prévia ao tratamento - Exame Físico - Peso e altura - Eletrocardiograma - Sinais Vitais: Pulsação Pressão arterial Temperatura - Avaliações laboratoriais (hematologia, bioquímica, coagulação, urina, antígeno Hepatite B, serologia (VHC, VIH), Genótipo VHC, IL28, anticorpos específicos - CD4 ); As avaliações da carga viral serão efetuadas em ocultação no âmbito deste ensaio - Recolha e avaliação de amostra de farmacocinética - Dados relativos a alimentação (relacionados com as colheitas de farmacocinética) - Dados relativos à participação opcional na Investigação Biomédica Futura - Dispensa de medicação - Acontecimentos adversos, procedimentos associados e hospitalizações - Acontecimentos Adversos Graves e Eventos de Especial Interesse - Desvios ao Protocolo - Assinatura eletrónica do investigador - Dados de óbito - Confirmação dos métodos anticoncepcionais utilizados - Teste de gravidez e dados relativos a estados de gravidez anteriores, se aplicável - Dados relativos ao feto, se aplicável (peso, sexo, tamanho circunferência cabeça, tempo de gestação anomalia registada à nascença), incluindo exposição durante amamentação - Dados relativos à gravidez e feto de parceiras de indivíduos incluídos no ensaio - Dados relativos à Saúde e Bem Estar



(questionário SF36), Questionário de Saúde (EQ-5D-5L), Escala de Fadiga (FACIT Fadigue) - Dados relativos à medicação administrada - Dados relativos à administração da medicação.

As categorias de dados pessoais do investigador são as seguintes: nome completo, número do investigador no estudo, número de licença profissional Dados de contacto: domicílio profissional, contactos profissionais e/ou pessoais de telefone, e-mail e fax Outros: funções que desempenham no Estudo, data de envolvimento no Estudo, dados relacionados com a eventual existência de interesses financeiros na MSD, Lda e outros dados constantes do curriculum vitae entregue pelo investigador ou outro membro da equipa de investigação à MSD, Lda.

#### I. Apreciação

Notificado para exercer o direito de audição que lhe assistia, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, o responsável pelo tratamento declarou ter procedido às alterações requeridas pela CNPD, nos seguintes termos:

*«Quando requerido por Lei, concorda em autorizar a equipa de investigação a tratar e a partilhar os seus dados de saúde com as agências governamentais de todo o mundo (tais como INFARMED, EMA e FDA) e comissões de ética, que supervisionam o trabalho de investigação, o Promotor do estudo e os seus representantes. De forma a garantir que os procedimentos do estudo são seguidos, ser-lhes-á dado acesso aos seus dados de saúde no centro de investigação. Os representantes do Promotor (equipa de monitorização) terão acesso aos seus dados de saúde, por intermédio do médico do estudo, para monitorizar o estrito cumprimento do protocolo e efetuar o necessário trabalho de monitorização.*

*Em caso de realização de auditorias ou inspeções, para verificação dos procedimentos clínicos do estudo e dos dados recolhidos, estas serão realizadas em estrito cumprimento dos princípios de proteção de dados pessoais e das Boas Práticas Clínicas, assegurando a sua privacidade e a confidencialidade das suas informações pessoais».*



Ora, legislador refere-se ao Monitor sempre como uma pessoa singular. Considera-se que a referência a um profissional é literal, aliás reforçada pela alínea aa) do artigo 2.º e pelo n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

Assim sendo, a interpretação que deve ser feita é a que resulta da coincidência entre o significado literal e o espírito da Lei.

Importa esclarecer que não está em causa o acesso pelo monitor, pelos representantes do promotor ou por quaisquer outras entidades, incluindo auditores, aos dados do ensaio. Sobre essa matéria a CNPD nada tem a referir, uma vez que cumprida a obrigação de codificação dos dados identificativos dos titulares, nos termos estabelecidos na Deliberação n.º 333/2007, para esses terceiros os dados não são pessoais, por não estarem identificados e nem serem identificáveis.

A matéria em controvérsia é o acesso de terceiros a dados pessoais, identificados, dos participantes, designadamente o processo clínico.

Ora, mantem-se que quanto a estes apenas o investigador, ou equipa de investigação, pode ter acesso. Mesmo no que toca ao monitor, entende-se que este deve aceder aos dados sem conhecer em concreto a identidade do titular. No entanto, não existindo, por ora, condições práticas que permitam aos monitores aceder à informação clínica dos participantes, aos dados base, devidamente codificados, a CNPD admitiu uma solução temporária, na qual se permite o acesso direto aos monitores, em observância com as necessárias medidas de proteção de dados pessoais, no pressuposto de que serão desenvolvidos todos os esforços no sentido de criar os mecanismos de autenticação e validação da informação, com vista a monitorização dos dados de forma codificada.

Quanto às entidades reguladoras, o poder de aceder à informação decorre da lei e não do consentimento do titular, que apenas deve ser informado dessa possibilidade.

Deste modo, a CNPD vem converter em Autorização o Projeto supra mencionado.



O Promotor justificou a recolha do dado raça nos seguintes termos:

*«Vimos através do presente justificar a recolha do dado raça recolhido em todos os ensaios clínicos da Merck de acordo com os requisitos da FDA descritos em <http://www.fda.gov/downloads/RegulatoryInformation/Guidances/ucm126396.pdf>. Esta recolha é efetuada como suporte da Regra Demográfica que requer que todos os promotores que submetam pedidos de Autorização de Novos Fármacos Experimentais (IND) e de Medicamentos Biológicos (BLA) descrevam, em formato tabelar, nos seus relatórios anuais, o número de participantes incluídos nos ensaios clínicos de fármacos e produtos biológicos, por idade, sexo e raça. A FDA requer ainda que os promotores incluam sumários de dados importantes de efetividade e segurança por subgrupos demográficos, incluindo subgrupos de raça (ver 21 CFR 312.33(a)(2) e 21 CFR 314.50(d)(5)(v) e (vi)(a) relativamente à submissão de dados demográficos). Além destes requisitos regulamentares, a recolha do dado raça é crítico para a caracterização da amostra do estudo (para que a população para a qual os resultados possam ser extrapolados e generalizados possa ser perceptível) bem como a permitir a identificação e compreensão das diferenças em termos de segurança e eficácia segundo o fator raça (visto que o fator raça poderá ser um importante marcador de diferenças genéticas, metabolismo, eliminação, dieta, região, questões socioculturais, acesso a cuidados, entre outros fatores). Diferenças na resposta a diversos fármacos têm sido observadas em populações de origem racial e étnica distintas. Estas diferenças podem ser atribuídas a fatores intrínsecos (genéticos, metabólicos, etc.), extrínsecos (dieta, ambiente, nível sociocultural etc.) ou à interação entre estes diversos factores.<sup>1</sup> Refira-se, a título de exemplo, que os Caucasianos apresentam, no geral, menores níveis do complexo enzimático (CYP2D6), o qual desempenha um importante papel na metabolização de vários fármacos de diferentes classes terapêuticas, como os anti-depressivos, antipsicóticos e beta-bloqueadores.<sup>2</sup> Outros Estudos mostraram que os indivíduos de raça negra respondem deficientemente a várias classes de anti-hipertensores (beta-bloqueadores e inibidores do enzima de conversão da angiotensina).<sup>3,4</sup> As diferenças raciais na estrutura e fisiologia da pele podem afectar a resposta à terapêutica dermatológica e tópica.<sup>5</sup>*



*Estudos Clínicos demonstram uma diminuição na resposta ao Interferão alfa (utilizado no tratamento da hepatite C) por parte dos doentes de raça negra (a raça negra é um fator reconhecido de má resposta ao tratamento) quando comparada com outros subgrupos raciais.<sup>6</sup> Sendo assim, a recolha do fator raça no âmbito deste ensaio clínico, classificado segundo a FDA como IND (Investigational New Drug), não é utilizado como fator discriminatório ou sequer de fator de estratificação para a aleatorização dos doentes, sendo então efetuado para cumprir todos os requisitos acima descritos e para, juntamente com os dados recolhidos no sub-estudo farmacogenómico, ajudar a identificar e compreender possíveis diferenças que este tipo de fatores possam ter no perfil de eficácia, tolerabilidade e segurança do medicamento experimental».*

Ao abrigo dos princípios de proteção de dados, só podem ser objeto de tratamento os dados pessoais que se mostrem necessários, adequados e não excessivos à finalidade visada com o tratamento. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD) proíbe o seu tratamento, apenas o admitindo nas situações excecionais previstas naquele artigo. Nesse sentido, a Deliberação n.º 333/2007, na qual se estabelecem os princípios orientadores para os tratamentos de dados pessoais finalidade de ensaios clínicos, clarifica que importa que os responsáveis justifiquem, no caso concreto, em obediência aos princípios da adequação e necessidade, o tratamento do dado raça. Ora, a justificação apresentada para a recolha do dado raça reporta-se a um conjunto de orientações e obrigações da *Food and Drugs Administration* que, como tal, não têm aplicação noutras jurisdições. Um outro argumento apresentado é aquele que relaciona a raça com fatores extrínsecos, designadamente a dieta alimentar e exposição ambiental, nível sociocultural).

Ora, associar a raça a fatores culturais pode conduzir a conclusões baseadas em preconceitos suscetíveis de gerar discriminação, circunstância que à luz dos princípios de proteção de dados inviabiliza o tratamento deste dado.

Contudo, uma vez que foram indicadas outras razões específicas justificativas da recolha do dado raça que se afiguram atendíveis, a CNPD entende admitir o respetivo



tratamento, excluídas que sejam – pelos supra referidos motivos – ponderações deste dado na perspetiva cultural.

*Este ensaio prevê a realização de sub-estudos para «...obter mais conhecimentos sobre as causas da doença e sobre as diferenças no modo como as pessoas respondem aos medicamentos e às terapêuticas».*

O presente ensaio prevê a criação de um biobanco.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 131/2014, de 29 de agosto (diploma que regulamenta a Lei 12/2005, de 26 de janeiro), é legítima a criação de um biobanco com a finalidade de prestação de cuidados de saúde ou de investigação em saúde, incluindo os estudos epidemiológicos e populacionais (n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma).

Todavia, só podem ser aceites amostras biológicas em resposta a pedidos de médicos e não das próprias pessoas ou seus familiares.

Os titulares dos dados, previamente ao consentimento (que deve ser informado, livre, escrito e específico), deverão ser informados sobre a identidade do responsável pelo tratamento, do responsável pela informação genética e; se for caso disso, dos seus representantes; finalidades; identificação dos destinatários da informação; direitos de acesso e de retificação da informação; prazo de conservação da informação; direito de retirar o consentimento; riscos e consequências do tratamento de informação genética (cf. alíneas a) a g) do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 131/14, de 29 de agosto).

É ainda obrigatório informar o titular da informação genética sempre que seja tratada nova informação que lhe diga respeito; no entanto, excetuam-se os casos em que a informação genética e as bases de dados genéticos sejam utilizadas para uma finalidade diferente da inicialmente prevista, desde que, após autorização da CNPD, os dados genéticos sejam previamente anonimizados e não conduzam por si só à identificação pessoal (cf. artigo 6.º, n.º3, e 9.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º131/14, de 29 de agosto).

O consentimento para a conservação dos dados no biobanco não dispensa a solicitação de um consentimento específico para a participação num futuro estudo.



O doente será identificado apenas pelas suas iniciais e por um número específico do estudo. O registo na base de dados do promotor, será identificado com as suas iniciais e código de números. Apenas o médico poderá relacionar este código ao seu nome.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 333/07 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado pela referida Deliberação.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (art.º 5.º, n.º1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva.

O fundamento de legitimidade é o consentimento expresso e escrito do titular (cf. artigo 7.º, n.º 2, da LPD), bem como para a criação do biobanco.

O responsável declarou a existência de interconexão com o tratamento de farmacovigilância. Na medida em que tais tratamentos estão codificados, não podendo o responsável aceder à identidade do titular, o inter-relacionamento da informação, não constitui uma interconexão de dados pessoais.

Quanto aos fluxos transfronteiriços, porque a informação está codificada e não é suscetível de, no destino, se identificar o titular não configura um fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

## II. Decisão

Assim, tendo em atenção o disposto nas disposições combinadas dos artigos 28.º, n.º1, alínea a), e 30.º da LPD, e as condições e limites fixados na referida Deliberação, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados pessoais nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento: Merck Sharp&Dohme Corp., representada pela Merck Sharp&Dohme, Lda.

Finalidade: gestão do ensaio clínico, relativo à eficácia do MK-5172 em associação com o MK-8742 (...) versus Boceprevir(BOC)/Interferão Peguilado (...) e Ribavirina



(...) conduzido em indivíduos com infeção pelo VHC genótipo (Protocolo MK-5172-066).

As categorias de dados pessoais tratados do paciente são as seguintes: Ano e mês de nascimento, Sexo Raça/etnia - História médica nos últimos dez anos, incluindo historial de intolerância a algum fármaco /cirurgias anteriores / ano de diagnóstico da doença (incluindo VHC e VIH) / tratamentos prévios relacionados com a doença em estudo e resultados destes (incluindo procedimentos ou cirurgias prévias) - Dados relativos a fibrose hepática (incluindo resultados de Biópsia hepática ou Fibroscan ou Fibrotest) - Medicação concomitante - Medicação prévia - Resposta prévia ao tratamento - Exame Físico - Peso e altura - Eletrocardiograma - Sinais Vitais: Pulsação Pressão arterial Temperatura - Avaliações laboratoriais (hematologia, bioquímica, coagulação, urina, antigénio Hepatite B, serologia (VHC, VIH), Genótipo VHC, IL28, anticorpos específicos - CD4 ); As avaliações da carga viral serão efetuadas em ocultação no âmbito deste ensaio - Recolha e avaliação de amostra de farmacocinética - Dados relativos a alimentação (relacionados com as colheitas de farmacocinética) - Dados relativos à participação opcional na Investigação Biomédica Futura - Dispensa de medicação - Acontecimentos adversos, procedimentos associados e hospitalizações - Acontecimentos Adversos Graves e Eventos de Especial Interesse - Desvios ao Protocolo - Assinatura eletrónica do investigador - Dados de óbito - Confirmação dos métodos anticoncepcionais utilizados - Teste de gravidez e dados relativos a estados de gravidez anteriores, se aplicável - Dados relativos ao feto, se aplicável (peso, sexo, tamanho circunferência cabeça, tempo de gestação anomalia registada à nascença), incluindo exposição durante amamentação – Dados relativos à gravidez e feto de parceiras de indivíduos incluídos no ensaio - Dados relativos à Saúde e Bem Estar (questionário SF36), Questionário de Saúde (EQ-5D-5L), Escala de Fadiga (FACIT Fadigue) - Dados relativos à medicação administrada - Dados relativos à administração da medicação.

As categorias de dados pessoais do investigador são as seguintes: nome completo, número do investigador no estudo, número de licença profissional Dados de contacto: domicílio profissional, contactos profissionais e/ou pessoais de telefone, e-mail e fax Outros: funções que desempenham no Estudo, data de envolvimento no Estudo, dados relacionados com a eventual existência de interesses financeiros na MSD, Lda



e outros dados constantes do curriculum vitae entregue pelo investigador ou outro membro da equipa de investigação à MSD, Lda.

Interconexões de tratamentos: Não há.

Formas de exercício do direito de acesso e retificação: Junto do médico investigador.

Fluxos transfronteiras: Não se verificam.

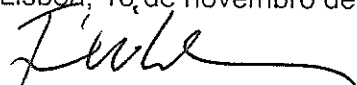
Prazo de Conservação: Ensaios Clínicos relativos a medicamentos que tenham obtido autorização de introdução no mercado – Fixa-se o prazo estabelecido no ponto 5-2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro.

Nos restantes casos: O código de doente, porque permite tornar os dados identificados, deve ser destruído, quer pelo médico investigador, quer pelo responsável pelo tratamento, ao fim de 5 anos após o ensaio. O nome do investigador deve, no mesmo prazo, ser eliminado.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 333/2007 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

O texto informativo deve ser alterado, no sentido de permitir o acesso aos registos médicos do paciente apenas ao Monitor.

Lisboa, 18 de novembro de 2014

  
Filipa Calvão (Presidente)